



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	16 - 2004 / 17
Proc. Nº	
RUBRICA	

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO**

Processo: 16/004-CD

Recorrentes: VANDERLEI RECK JUNIOR

Recorrida : CBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. 9ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR LIGHT 2004. ADVERTÊNCIA SINALIZADA E ACRÉSCIMO DE 20 SEGUNDOS NO TEMPO DA CORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA PUNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA ESCALA DE PENALIDADES PREVISTA NO ART. 50 DO CDA. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça do Automobilismo da CBA, nos termos do voto da relatora, que faz parte do presente acórdão, por unanimidade, receber e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Os Auditores Kenio Marcos Ladeira Barbosa e Mauro de Castilho votaram com a Auditora relatora. Ausentes os Auditores Marco Antônio de Oliveira e Silva e Carlos Alberto Diegas Dutra. Presidiu o julgamento o Auditor Kênio Marcos Ladeira Barbosa.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2004.


Andrea Cecilia Kerr Byk Contrucci
Auditora Relatora

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	118
Proc. Nº	16-2004
[Assinatura]	

PROCESSO Nº 16/04

RECORRENTE: VANDERLEI RECK JUNIOR

RECORRIDA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA

Em sede de recurso interposto por Vanderlei Reck Junior, piloto integrante da 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Ligth de 2004, vem o recorrente em suas razões de fls. 18 alegar que sofreu dupla punição em virtude de acidente ocorrido durante a prova. Expõe o mesmo que além de advertência sinalizada, ainda foi submetido a penalidade de soma de 20 segundos ao tempo da prova, o que constitucionalmente é ilegal .

Também argumenta o recorrente que o relatório de pista não foi anexado à Pasta de Prova, demonstrando a falta de transparência na avaliação do incidente.

Afirma ainda o recorrente, que o carro do piloto reclamante já estava passando por dificuldades técnicas em virtude da quebra da direção hidráulica logo no início da corrida, o que acarretou grande esforço para o controle do carro na pista, ensejando o toque acidental dos dois veículos.

Diante das controvérsias apontadas pelo recorrente, o mesmo requer a anulação da punição imposta na decisão dos Comissários desportivos da aludida prova e a manutenção do resultado de pista. Alega, como fundamento para tanto, a dupla penalidade aplicada ilegalmente além da inexistência de culpa por sua parte, tendo em vista que o incidente não foi proposital, sendo perfeitamente possível sua ocorrência em uma prova desta espécie.

Em sede de contra-razões, vem a recorrida admitir em fls. 102 que a dupla penalidade foi irregularmente aplicada, devendo ser sanado o erro, mas afirma que a atitude do piloto recorrente foi antidesportiva, o que mereceria punição maior do que a advertência aplicada.

É o relatório.

VOTO

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	119
Proc. Nº	16-2004
M	

É fato incontroverso que o piloto efetivamente tocou no automóvel de seu adversário. Entretanto, insta ressaltar que o incidente ocorrido é de grande probabilidade em uma prova como esta, tendo em vista a disputa acirrada entre os concorrentes, aliada à velocidade e dificuldade enfrentadas pelos mesmos.

Nesse sentido, o ponto culminante sob análise está na aplicação de dupla penalidade, qual sejam, a advertência sinalizada e o acréscimo de 20 segundos no tempo de corrida do recorrente.

É taxativa a Carta Magna ao garantir que **nenhum cidadão poderá ser punido duplamente pelo mesmo ato ilícito**. Tal garantia deve se estender para todo o ordenamento jurídico, devendo no caso concreto ser aplicada a punição em conformidade com a hierarquia constitucional.

Vale destacar que, no caso em tela, além da disputa entre os competidores, ficou nítido que no decorrer da corrida o carro do piloto reclamante estava com problemas técnicos, o que certamente aumentou a pressão pela vitória e, conseqüentemente, ensejou o toque incidental do concorrente que vinha logo atrás.

Dessa forma, o recorrente acabou responsabilizado pelo acidente, sendo o mesmo duplamente punido.

Diante do exposto, entende a Relatora que o recorrente, mesmo se tivesse agido com imprudência, já foi penalizado de acordo com a regra disposta no art. 50 do CDA, não merecendo receber outra penalidade pelo fato ocorrido.

Assim sendo, julgo **PROCEDENTE** o recurso de Apelação, declarando nula a punição de acréscimo de 20 segundos no tempo, mantendo-se o resultado obtido na pista.

É como voto.